

RESOLUÇÃO N.TC-50/1970

Dispõe sobre a rotina pertinente à readaptação e enquadramento do pessoal.

O TRIBUNAL DE CONTAS, de acordo com as atribuições constantes do art. 34, V da Lei n.º 4380, de 21 de outubro de 1969,

RESOLVE:

Art. 1º - Para a readaptação e enquadramento do pessoal, nos termos da Lei n.º 4417 de 21 de janeiro de 1970, a Comissão de Enquadramento:

- 1) emitirá parecer motivado em cada caso (art. 4º, § 5º);
- 2) à vista do parecer serão elaborados os seguintes quadros:

QUADRO N.º I – pessoal readaptável e enquadrável nos cargos a que se refere o art. 3º, §1º, I, das classes mais altas para as mais baixas, segundo o critério de merecimento;

QUADRO N.º II – pessoal readaptável e enquadrável nos cargos a que se refere o art. 3º, § 1º, II, das classes mais altas para as mais baixas, segundo o critério de merecimento;

QUADRO N.º III – pessoal readaptável e enquadrável nos cargos a que se refere o art. 3º, §1º, III, das classes mais altas para as mais baixas, segundo o critério de merecimento;

QUADRO N.º IV – pessoal readaptável e enquadrável nos cargos a que se refere o art. 3º, § 1º, IV, das classes mais altas para as mais baixas, segundo o critério de merecimento;

QUADRO N.º V – pessoal readaptável e enquadrável nos cargos a que se refere o art. 3º, §1º, V, das classes mais altas para as mais baixas, segundo critério de merecimento;

QUADRO N.º VI – pessoal readaptável e enquadrável nos cargos a que se refere o art. 3º, §1º, VI, das classes mais altas para as mais baixas, segundo o critério de merecimento;

QUADRO N.º VII – pessoal readaptável e enquadrável nos cargos a que se refere o art. 3º, §2º; 4º, VII e 12, §1º;

QUADRO N.º VIII – pessoal readaptável e enquadrável nos cargos a que se refere o art. 4º, § 7º das classes mais altas para as mais baixas, segundo o critério de merecimento.

Art. 2º - O merecimento será apurado atendendo-se os seguintes critérios objetivos, na ordem sucessiva:

- a) o exercício de funções de alta relevância administrativa, legislativa ou judiciária;
- b) o exercício de cargo de direção em substituição;
- c) o exercício atual de função gratificada;
- d) o exercício atual de função gratificada em substituição;
- e) o exercício anterior de função gratificada ou cargo de direção, mesmo em substituição;
- f) o exercício de cargo mais elevado, mesmo em substituição;

- g) o exercício de atividades em órgãos externos de fiscalização;
- h) a matrícula em curso profissional de interesse do Tribunal;
- i) a assiduidade em curso de aperfeiçoamento realizado pelo Tribunal, em se tratando de pessoal técnico profissional;
- j) outros fatores que, a prudente arbítrio da comissão, motivamente, constituam motivo de merecimento.

Parágrafo Único – Os elementos a que se refere este artigo serão colhidos mesmo “ex-ofício” pela Comissão.

Art. 3º - Esgotado o exame dos pedidos, em relação a cada grupo, será elaborado plano geral de readaptação e enquadramento, para a devida aprovação pelo Plenário, antes da expedição da apostila.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, em 5 de fevereiro de 1970.

NELSON DE ABREU – Presidente

LEOPOLDO OLAVO ERIG – Relator

NILTON JOSÉ CHEREM

VICENTE JOÃO SCHNEIDER

LECIAN SLOVINSKI

RAUL SCHAEFER – Auditor Convocado



Fui presente : WILSON ABRAHAM – Procurador Geral da Fazenda Pública,
junto ao Tribunal de Contas.

Este texto não substitui o publicado no DOE de 4.6.1970